



**TC 019.510/2010-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município Alto Alegre do Pindaré/MA

**Responsáveis:** Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53), Manoel Thadeu de Moraes Barbosa (CPF 288.116.663-68) e Maria Helena Azevedo Machado (CPF 325.201.823-34).

**Procuradores:** Carlos Roberto Feitosa Costa, OAB/MA 3.639; Matheus da Rocha Monte, OAB/MA 9.155; e Bruna de Araújo Ferreira, OAB/MA 9.535.

**Proposta:** de mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação contida no Acórdão 2238/2010 - TCU - 2ª Câmara (peça 1, p. 2-3), nos autos do processo de representação TC 018.892/2008-1.

## HISTÓRICO

2. O supramencionado processo de representação foi constituído a partir de expediente encaminhado a este tribunal pelo Sr. Vander Oliveira Borges – Coordenador-Geral de Operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundeb, unidade pertencente à estrutura do FNDE, acompanhado de cópia de trechos dos relatórios resultantes de fiscalizações que a Controladoria Geral da União (CGU) realizou no âmbito do 23º Sorteio de Municípios. Tais trechos tratam de irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb nos municípios de Alto Alegre do Pindaré, Dom Pedro e Jenipapo dos Vieiras (peça 1, p. 4-19).

3. Referente à Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA, objeto da presente TCE, a CGU detectou, conforme itens 15.3.1 a 15.3.16 de seu Relatório (peça 1, p. 22 a peça 2, p. 21) diversas irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb.

4. Como os assuntos tratados referiam-se a recursos do Fundeb cujo controle também é exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, foi realizada pesquisa junto ao sítio eletrônico do TCE/MA para que fossem identificados os processos naquela Corte de Contas a respeito do assunto tratado na inicial desses autos (peça 30).

5. Da pesquisa realizada, constatou-se, em relação à Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA, tramitava naquela Corte de Contas três processos: 3148/2007 (prestações de contas anuais relativas ao exercício de 2006), 16/2006 (Acompanhamento da Gestão Recursos Vinculados - FUNDEF/MDE) e 453/2006 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) (peça 30).

6. Conforme instrução de peça 32, foi proposta diligência ao TCE/MA no sentido de obter informações sobre análises empreendidas em seu âmbito, como forma de evitar a duplicidade de esforços dos órgãos de controle.

7. Com as respostas encaminhadas pelo TCE/MA, foi confeccionada instrução à peça 39 onde se examinou cada irregularidade e verificou se elas já haviam sido analisadas pelo TCE/MA em alguns dos processos supramencionados.



8. Com isso, foram apontadas irregularidades passíveis de medidas no âmbito do TCU, a saber:
- a) pagamento indevido com recursos do Fundef (item 15.3.3, peça 1, p. 24-25);
  - b) Comprovação de despesas (no total de R\$ 783.339,14) com notas fiscais falsas (item 15.3.10, peça 2, p. 9-11); e
  - c) movimentação irregular dos recursos da conta do Fundef (item 15.3.15, peça 2, p. 20-21).
9. No entanto, para suprir as lacunas em relação ao item 15.3.10, comprovação de despesas com notas fiscais falsas, foi proposta e realizada diligência à CGU (peça 39, 41 e 42) para que anexasse aos autos as cópias das notas fiscais, bem como as pesquisas das Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais referentes às notas fiscais inquinadas de irregulares.
10. Da mesma forma, quanto ao item 15.3.15, movimentação irregular dos recursos da conta do Fundef, solicitou-se à CGU (peça 39, 41 e 42) a prestação de contas do período de janeiro a dezembro de 2006, os extratos bancários da conta do Fundef com os respectivos cheques a débito, relativos a todos os meses do ano de 2006, todas evidências referentes ao item 15.3.15 do Relatório da CGU.
11. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 2915/2012 (peça 41), datado de 22/10/2012, o órgão de controle interno apresentou as informações e/ou documentos, constantes das peças 46-58, complementada pelos elementos expostos na peça 59.
12. Contudo, antes que fosse feita uma análise mais acurada de todos os documentos fornecidos, tornou-se necessário, conforme exposto na instrução precedente (peça 60), suprir uma carência de informações quanto à irregularidade de comprovação de despesas com notas fiscais falsas (item 15.3.10 do Relatório da CGU), já que a CGU não possuía todas as notas fiscais referenciadas nessa irregularidade (tabela às peças 48, p. 1), o que fragilizava o processo de confirmação da ilegalidade e, conseqüentemente, da responsabilização pelo ato.
13. Desta forma, considerou-se necessário a promoção de diligência junto à Secretaria Estadual de Fazenda do Estado do Maranhão para que confirmasse a autenticidade dos documentos fiscais apresentados, assim como em relação à Nota Fiscal n. 735 (peça 47, p. 1), solicitou-se os mesmos préstimos junto à Secretaria Estadual de Fazenda do Estado de Minas Gerais no sentido de confirmar a autenticidade do mencionado documento fiscal.
14. Tendo sido devidamente realizadas as diligências propostas (peças 63 a 66 e peças 68 a 70) e apresentadas as respostas requeridas (peças 71 e 73), foi realizada instrução precedente (peça 76) em que se caracterizou as irregularidades e os débitos decorrentes e seus respectivos responsáveis, propondo-se a citação dos agentes, o que foi realizado, conforme documentos às peças 82, 83, 84, 86, 92 e 93, motivo pelo qual já se é possível realizar o exame de mérito dos autos.

## **EXAME TÉCNICO**

15. Conforme análise efetuada na instrução anterior (peça 76), foram identificados três grupos de irregularidades geradoras de débito e seus respectivos responsáveis, a saber:
- a) **Irregularidade I:** O pagamento indevido de juros e mora por atraso de faturas de energia elétrica pagas com recursos do Fundef (item 15.3.3, peça 1, p. 24-25), em afronta ao disposto no art. 70 da Lei 9.394/96, débito de R\$ 2.216,05;
    - a.1) **Responsáveis I:** Sr. Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53), prefeito à época, que assinava as autorizações de pagamentos e os cheques, solidariamente com o Sr. Manoel Thadeu de Moraes Barbosa (CPF 288.116.663-68), então secretário municipal de administração e finanças, a quem cabia a liquidação as despesas, e a Sra. Maria Helena Azevedo Machado (CPF 325.201.823-34), então tesoureira e que assinava as ordens de pagamentos e igualmente os cheques emitidos.



b) **Irregularidade II:** Comprovação de despesas com notas fiscais falsas em afronta ao disposto no art. 63 da Lei 4.320/64 (item 15.3.10, peça 2, p. 9-11), débito de R\$ 130.496,44;

b.2) **Responsáveis II:** Sr. Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53), prefeito à época, que assinava as autorizações de pagamentos e os cheques, solidariamente com o Sr. Manoel Thadeu de Moraes Barbosa (CPF 288.116.663-68), então secretário municipal de administração e finanças, a quem cabia a liquidação as despesas, e a Sra. Maria Helena Azevedo Machado (CPF 325.201.823-34), então tesoureira e que assinava as ordens de pagamentos e igualmente os cheques emitidos.

c) **Irregularidade III:** Movimentação irregular dos recursos da conta do Fundef em afronta ao disposto no art. 70 da Lei 9.394/96 c/c parágrafo único do art. 70 da Constituição da República (item 15.3.15, peça 2, p. 20-21), débito de R\$ 613.209,15;

c.2) **Responsáveis III:** Sr. Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53), prefeito à época, que assinava as autorizações de pagamentos e os cheques, bem como, solidariamente, a Sra. Maria Helena Azevedo Machado (CPF 325.201.823-34), então tesoureira e que assinava as ordens de pagamentos e igualmente os cheques emitidos.

16. Sr. Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53) foi devidamente notificado, consoante ofício e Aviso de recebimento acostados às peças 82 e 93, respectivamente. O mesmo ocorreu tanto como o Sr. Manoel Thadeu de Moraes Barbosa (CPF 288.116.663-68), conforme peças 83 e 86, quanto com a Sra. Maria Helena Azevedo Machado (CPF 325.201.823-34), consoante peças 84 e 92.

17. Nota-se que todos os responsáveis foram devidamente citados. Contudo, apenas um deles, o Sr. Manoel Thadeu de Moraes Barbosa, apresentou defesa (peça 85). A partir disso, analisaremos as alegações de defesa apresentadas, bem como as consequências da ausência dos demais.

#### **Alegações de Defesa do Sr. Manoel Thadeu de Moraes Barbosa (CPF 288.116.663-68)**

18. O responsável em tela apresentou defesa (peça 85) em que confirma a sua condição de Secretário Municipal de Administração e Finanças no período de 2/1/2005 a 31/12/2008 e explica como se dava sua atuação nos processos de a quitação das despesas (peça 85, p. 1).

19. Afirma ainda (peça 85, p. 1) que a atuação era “tão somente na ocasião de execução do ato de liquidação da correspondente despesa”, examinando se despesa havia sido devidamente empenhada, se havia o atesto de serviços ou produtos entregues pela Secretaria Municipal de Educação e regularidade da empresa credora.

20. Por fim (peça 85, p. 2), alegou que no desenvolver de suas atribuições quando do exercício do cargo de Secretário Municipal de Administração e Finanças de Alto Alegre do Pindaré/MA não haveria como vislumbrar o impedimento de possíveis irregularidades em virtude das limitações destacadas, cabendo tal função ao órgão de controle interno municipal.

#### **Análise das Alegações de defesa**

21. Primeiramente cabe lembrar que o responsável em questões foi citado em função de duas irregularidades: Iniciando pelo pagamento indevido de juros e mora por atraso de faturas de energia elétrica pagas com recursos do Fundef (item 15.3.3, peça 1, p. 24-25), em afronta ao disposto no art. 70 da Lei 9.394/96; e Comprovação de despesas com notas fiscais falsas em afronta ao disposto no art. 63 da Lei 4.320/64.

22. Em ambas as irregularidades a sua responsabilidade decorreu do fato de que ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, a quem cabia a liquidação das despesas, conforme demonstram os documentos acostados nos autos (peça 26, p. 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32 e 34; bem como a peça 51, p. 6 e 9) e como confirma o responsável em sua defesa.

23. Fato é que foram realizadas despesas de forma irregular e que a sua participação nos estágios dessas despesas atraíram sua responsabilidade, já que a ele, responsável, era possível



representar contra a ilegalidade ou impedi-la, já que as etapas de execução da despesa pública são também instrumentos de controle.

24. Desta forma, não era de difícil detecção, para quem realizava a liquidação da despesa e era Secretário de Finanças, verificar que recursos do Fundef eram utilizados para pagamento indevido de juros e mora por atraso de faturas de energia elétrica pagas ou ainda para quem verificava a regularidade fiscal das empresas credoras atentar-se para a apresentação de notas fiscais inidôneas, o que afronta ao art. 63 da Lei 4.320/64 que disciplina que a liquidação da despesa e, conseqüente pagamento, deve basear-se em títulos e documentos comprobatórios idôneos do respectivo crédito.

25. Nessa linha, expõe o Acórdão 301/2005 – TCU – Plenário que na fase de liquidação deve ser aferida a validade do respectivo documento fiscal, como forma de atender ao disposto no art. 36, § 2º, do Decreto n. 93.872/1986.

26. Sendo a liquidação da despesa - uma das mais importantes fases da despesa pública - que permite a Administração reconhecer a dívida como líquida e certa, nascendo, a partir dela, a obrigação de pagamento desde que as cláusulas contratadas tenham sido efetivamente cumpridas, realizando-se a avaliação objetiva do cumprimento contratual (Acórdão 2545/2004 – TCU – Primeira Câmara), resta claro que o agente que realizar essa fase da despesa possui responsabilidade solidária pela sua execução irregular.

27. Por esse motivo, o Sr. Manoel Thadeu de Moraes Barbosa (CPF 288.116.663-68), responsável por processar a liquidação das despesas realizadas de forma irregular deve responder solidariamente pelo dano apurado, uma vez que detinha elementos para evitar que os dispêndios fossem realizados e, conseqüentemente, o dano ora apurado se concretizado, em relação ao pagamento indevido de juros e mora por atraso de faturas de energia elétrica pagas com recursos do Fundef (item 15.3.3, peça 1, p. 24-25), em afronta ao disposto no art. 70 da Lei 9.394/96; e a utilização de notas fiscais falsas para comprovação de despesas, o que afronta ao disposto no art. 63 da Lei 4.320/64.

28. De forma que as alegações de defesa não possuem elementos que possam afastar sua responsabilidade, razão pela qual seus argumentos devam ser rejeitados.

**Alegações de Defesa do Sr. Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53) e Sra. Maria Helena Azevedo Machado (CPF 325.201.823-34)**

29. Apesar dos mencionados responsáveis estarem devidamente citados, o Sr. Ozeas Azevedo Machado consoante ofício e Aviso de recebimento acostados às peças 82 e 93, e a Sra. Maria Helena Azevedo Machado, consoante peças 84 e 92, eles não apresentaram suas alegações de defesa, mesmo tendo, ambos, solicitado, por intermédio de procuradores (peças 87 e 88), pedido de prorrogação de prazo (peças 89 e 90), o que foi atendido, nos termos do Despacho à peça 91.

30. Sem a manifestação dos responsáveis nos autos, nem o recolhimento do valor devido, opera-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

31. Assim, em vista da ausência de defesa para as irregularidades apontadas no ofício e no edital de citação, serão considerados na análise somente os elementos já presentes nos autos.

32. Desta forma, tem-se que o Sr. Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53) foi responsabilizado nos autos devida a sua condição de prefeito à época e gestor que assinava as autorizações de pagamentos. Já a Sra. Maria Helena Azevedo Machado (CPF 325.201.823-34) teve sua responsabilização pautada no fato de que ela era tesoureira que assinava as ordens de pagamentos e igualmente os cheques emitidos (v. instrução peça 76 e peças 56 e 57).

33. A irregularidade de pagamento indevido de juros e mora por atraso de faturas de energia elétrica pagas com recursos do Fundef (item 15.3.3, peça 1, p. 24-25), em afronta ao disposto no art. 70 da Lei 9.394/96, débito de R\$ 2.216,05, tem seus documentos acostados à peça 26, p. 17-35, em



que constam as faturas de energia, pagas em atraso.

34. A partir das evidências existentes, foi elaborada tabela (peça 39, p. 8), que demonstra a data de vencimento das faturas e data de emissão das notas de empenho, bem como total pago de correção monetária, juros e multa, por fatura. De forma em que estão identificados os responsáveis em questões no processo de realização dessa despesa irregular.

35. No que tange a irregularidade de comprovação de despesas com notas fiscais falsas em afronta ao disposto no art. 63 da Lei 4.320/64 (item 15.3.10, peça 2, p. 9-11), débito de R\$ 130.496,44, essa originou devido a constatação de que as notas fiscais 0449 (R\$ 31.534,00), 0450 (R\$ 28.951,00), 0596 (R\$ 33.899,40) e 0597 (R\$ 36.112,04), não eram válidas como declarou a Sefaz/MA (peça 71 e instrução à peça 76).

36. Por esse motivo, estando a despesa pautada em documento inidôneo e sendo os responsáveis atuantes na execução da despesa e, portanto, agentes que deveriam zelar pela regularidade da sua realização, fato que não ocorreu, devem eles responderem pelo dano apurado.

37. Por fim, quanto a irregularidade de movimentação irregular dos recursos da conta do Fundef em afronta ao disposto no art. 70 da Lei 9.394/96 c/c parágrafo único do art. 70 da Constituição da República (item 15.3.15, peça 2, p. 20-21), débito de R\$ 613.209,15, esta fundou-se no fato de que, após a realização do confronto entre as prestação de contas apresentadas e os cheques emitidos, demonstrou-se que nem todos os valores sacadas da conta possuíam documento correspondente de comprovação (v. instrução peça à 76, p. 6-9).

38. A lista dos cheques consta na instrução anterior (peça 76, p. 6-7) em que se observou que todos os cheques emitidos em agosto de 2006 não possuíam documentação de despesa na prestação de contas municipal do Fundef naquele mês, de forma que há não como se saber o destino desses recursos, motivo pelo qual os valores devem ser impugnados. O mesmo aconteceu com os cheques emitidos nos meses de outubro, novembro e dezembro, sem que nas prestações de contas desses meses houvesse documentação de despesas que identificasse o destino dos valores.

39. As exceções referem-se apenas aos cheques 850.808, 850.809 e 850.821 utilizados para pagamento de folhas de pessoal, como descrito nos versos dos cheques (peça 57, p. 36, 40 e 66). Apesar de não haver documentação da folha de pagamentos, conforme apuração efetuada pelo TCE/MA (peça 7, p. 17), o município apresentou em sua prestação de contas folhas de pagamentos com pessoal. Assim, ainda que tais folhas não tenham sofrido uma análise que as valide, conforme indicou o TCE/MA, fato é que elas existiram e, portanto, não podem ser incluídas nessa irregularidade que trata de retiradas de recursos sem indicação de destino, razão pelo qual não incluiremos esses três cheques no dano apurado.

40. Assim, os referidos responsáveis participavam da execução de despesas, bem como movimentavam os recursos da conta-corrente, portanto, tendo em vista as irregularidades, esses agentes possuem participação, de forma que não há elementos nos autos capazes de afastar essa condição.

## **CONCLUSÃO**

41. Com a realização dos exames necessários dos argumentos trazidos pelos diversos responsáveis arrolados nesse processo, já se é possível chegar ao seu desfecho onde as análises realizadas confirmaram a presença de diversas irregularidades na gestão dos recursos do Fundef, exercício 2006, da Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA, indicadas inicialmente pelo Relatório da CGU (peça 1, p. 22 a peça 2, p. 21) e que revelou que a gestão de tais recursos ocorreu de forma irregular, havendo inclusive a geração de dano ao erário.

42. No que tange ao dano, pode-se confirmar a existência de débito em função de três irregularidades, a saber: o pagamento indevido de juros e mora por atraso de faturas de energia elétrica



pagas com recursos do Fundef (item 15.3.3, peça 1, p. 24-25), a comprovação de despesas com notas fiscais falsas (item 15.3.10, peça 2, p. 9-11), e a movimentação irregular dos recursos da conta do Fundef (item 15.3.15, peça 2, p. 20-21).

43. A partir dessa conclusão, foram identificados como responsáveis para as irregularidades de pagamento indevido de juros e mora por atraso de faturas de energia elétrica pagas com recursos do Fundef e a comprovação de despesas com notas fiscais falsas, o Sr. Ozeas Azevedo Machado, prefeito à época, que assinava as autorizações de pagamentos e os cheques, Sr. Manoel Thadeu de Moraes Barbosa, secretário municipal de administração e finanças, a quem cabia a liquidação as despesas, bem como a Sra. Maria Helena Azevedo Machado, então tesoureira e que assinava as ordens de pagamentos e igualmente os cheques emitidos, isso porque todos esses agentes praticaram os atos necessários à concretização das referidas despesas irregulares baseadas em documentação irregular, revelando participação solidária pelo dano, sendo este o mesmo entendimento contido no Acórdão 1.823/2008 – TCU – 2ª Câmara.

44. Já em relação à irregularidade de movimentação irregular dos recursos da conta do Fundef, a responsabilidade nesse caso deve recair apenas por aqueles que assinaram os cheques que retirou recursos da conta-corrente sem a devida comprovação da sua destinação. Desta forma, devem responder o Sr. Ozeas Azevedo Machado, prefeito à época, que assinava as autorizações de pagamentos e a Sra. Maria Helena Azevedo Machado, então tesoureira e que assinava as ordens de pagamentos e igualmente os cheques emitidos, o que demonstram serem esses os agentes que realizaram a movimentação irregular e que, portanto, devem responder por esse dano solidariamente.

45. As demais irregularidades apontadas no Relatório da CGU ou já haviam sido examinadas pelo TCE/MA ou não tiveram o condão de ocasionar dano ao erário, nos termos da análise indicada à peça 39.

46. Com isso, somos pelo julgamento pela irregularidade das contas dos Senhores Ozeas Azevedo Machado, ex-prefeito, e Manoel Thadeu de Moraes Barbosa, secretário municipal de administração e finanças, a quem cabia a liquidação as despesas, e da Senhora Maria Helena Azevedo Machado, então tesoureira e que assinava as ordens de pagamentos e igualmente os cheques emitidos, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-os, solidariamente, em débito pelas irregularidades apuradas nesses autos.

47. Ademais, perante a gravidade dos fatos, mostra-se bastante salutar aplicação de multa aos agentes indicados, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992. Registre-se ainda que não foram constatados elementos capazes de comprovar a boa-fé dos responsáveis citados, não inibindo, assim, a aplicação dos juros sobre o débito que vier a ser imputado por este Tribunal.

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

48. A caracterização das irregularidades geradoras de dano ao erário e seus respectivos responsáveis possibilitam o alcance de benefícios financeiros em razão da condenação em débito de R\$ 1.100.501,11, obtido a partir da atualização monetária, até a data de referência, dos valores encontrados como dano nesses autos.

49. Assim, como os valores, a serem fixados, quanto a multa prevista nos art. 57 da Lei n. 8.443/1992, que visa coibir a ocorrência de fraudes e desvios de recursos.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

50. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis o Sr. Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53) e Sra. Maria Helena Azevedo Machado (CPF 325.201.823-34) de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;



b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Manoel Thadeu de Moraes Barbosa (CPF 288.116.663-68)

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis abaixo arrolados, pelas respectivas irregularidades a seguir indicadas:

c.1.) que seja condenado, face ao pagamento indevido de juros e mora por atraso de faturas de energia elétrica pagas com recursos do Fundef (item 15.3.3, peça 1, p. 24-25), em afronta ao disposto no art. 70 da Lei 9.394/96, o Sr. Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53), prefeito à época, que assinava as autorizações de pagamentos e os cheques, solidariamente com o Sr. Manoel Thadeu de Moraes Barbosa (CPF 288.116.663-68), então secretário municipal de administração e finanças, a quem cabia a liquidação as despesas, e a Sra. Maria Helena Azevedo Machado (CPF 325.201.823-34), então tesoureira e que assinava as ordens de pagamentos e igualmente os cheques emitidos, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb do município de Alto Alegre do Pindaré/MA, fundo sucessor do Fundef, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, caso sejam condenados, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<b>Valor Histórico (R\$)</b>	<b>Data de ocorrência</b>
R\$ 237,60	16/1/2006
R\$ 448,75	20/2/2006
R\$ 272,42	23/3/2006
R\$ 171,49	20/4/2006
R\$ 318,73	19/5/2006
R\$ 156,72	19/6/2006
R\$ 174,51	28/7/2006
R\$ 232,98	22/8/2006
R\$ 202,85	31/10/2006

c.2.) que seja condenado, face à comprovação de despesas com notas fiscais falsas em afronta ao disposto no art. 63 da Lei 4.320/64 (item 15.3.10, peça 2, p. 9-11), o Sr. Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53), prefeito à época, que assinava as autorizações de pagamentos e os cheques, solidariamente com o Sr. Manoel Thadeu de Moraes Barbosa (CPF 288.116.663-68), então secretário municipal de administração e finanças, a quem cabia a liquidação as despesas, e a Sra. Maria Helena Azevedo Machado (CPF 325.201.823-34), então tesoureira e que assinava as ordens de pagamentos e igualmente os cheques emitidos, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb do município de Alto Alegre do Pindaré/MA, fundo sucessor do Fundef, atualizada



monetariamente e acrescida dos juros de mora, caso sejam condenados, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<b>Valor Histórico (R\$)</b>	<b>Data de ocorrência</b>
R\$ 31.534,00	14/9/2006
R\$ 28.951,00	14/9/2006
R\$ 33.899,40	28/9/2006
R\$ 36.112,04	28/9/2006

c.3.) que seja condenado, face à movimentação irregular dos recursos da conta do Fundef em afronta ao disposto no art. 70 da Lei 9.394/96 c/c parágrafo único do art. 70 da Constituição da República (item 15.3.15, peça 2, p. 20-21), o Sr. Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53), prefeito à época, que assinava as autorizações de pagamentos e os cheques, bem como, solidariamente, a Sra. Maria Helena Azevedo Machado (CPF 325.201.823-34), então tesoureira e que assinava as ordens de pagamentos e igualmente os cheques emitidos, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb do município de Alto Alegre do Pindaré/MA, fundo sucessor do Fundef, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, caso sejam condenados, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<b>Valor Histórico (R\$)</b>	<b>Data de ocorrência</b>
R\$ 16.000,00	10/8/2006
R\$ 80.863,00	8/8/2006
R\$ 75.500,00	20/8/2006
R\$ 43.000,00	18/8/2006
R\$ 22.800,00	18/8/2006
R\$ 10.000,00	22/8/2006
R\$ 10.000,00	13/10/2006
R\$ 55.100,00	26/10/2006
R\$ 79.446,15	1/11/2006
R\$ 17.000,00	1/11/2006
R\$ 30.000,00	10/11/2006
R\$ 13.000,00	15/11/2006
R\$ 65.500,00	20/11/2006
R\$ 15.000,00	22/11/2006
R\$ 40.000,00	29/11/2006



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão**

R\$ 5.000,00	28/12/2006
R\$ 5.000,00	28/12/2006
R\$ 5.000,00	28/12/2006
R\$ 17.000,00	28/12/2006
R\$ 8.000,00	28/12/2006

- d) aplicar individualmente ao Sr. Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53), ao Sr. Manoel Thadeu de Moraes Barbosa (CPF 288.116.663-68), e à Sra. Maria Helena Azevedo Machado (CPF 325.201.823-34) a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e
- f) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

SECEX-MA, 27/2/2014.

*(Assinado Eletronicamente)*

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho  
 Auditor Federal de Controle Externo  
 Matrícula 7708-9